



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Cidadania.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	10
Ministério da Defesa.....	11
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	12
Ministério da Economia.....	14
Ministério da Educação.....	36
Ministério da Infraestrutura.....	38
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	39
Ministério do Meio Ambiente.....	43
Ministério de Minas e Energia.....	43
Ministério da Saúde.....	54
Ministério Público da União.....	63
Poder Judiciário.....	65
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	71
..... Esta edição completa do DOU é composta de 72 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.456	(1)
ORIGEM : ADI - 5456 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. LUIZ FUX	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF	

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 12.069/2004, em sua redação original, do artigo 5º da Lei estadual nº 12.585/2006, e da Lei estadual nº 14.738/2015, todas do Estado do Rio Grande do Sul, com eficácia *ex nunc* a partir da data do presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.069/2004, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL 12.585/2006 E LEI ESTADUAL 14.738/2015, TODAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPONIBILIZAÇÃO AO ESTADO DE 95% DOS RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA FINALIDADES DISCRICIONÁRIAS. DESACORDO COM AS NORMAS FEDERAIS DE REGÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL E SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO (ARTIGOS 22, I, E 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.**

1. A administração da conta dos depósitos judiciais e extrajudiciais, porquanto constitui matéria processual e direito financeiro, insere-se na competência legislativa da União. Precedentes: ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, *DJe* de 11/6/2010; ADI 3.125, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, *DJe* de 18/6/2010; ADI 5.409-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, *DJe* de 13/5/2016; ADI 5392-MC, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 19/9/2016; ADI 5.072-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 16/2/2017.

2. A iniciativa de lei visando a disciplinar o sistema financeiro de conta de depósitos judiciais não cabe ao Poder Judiciário, mercê de a recepção e a gestão dos depósitos judiciais terem natureza administrativa, não consubstanciando atividade jurisdicional. Precedente: ADI 2.855, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, *DJe* de 12/5/2010.

3. *In casu*, a Lei 12.069/2004, do Estado do Rio Grande do Sul, em sua redação original e com as alterações das Leis estaduais 12.585/2006 e 14.738/2015, ao autorizar a disponibilização ao Estado de percentual dos recursos dos depósitos judiciais efetuados perante a Justiça estadual, bem como ao disciplinar sua utilização pelo Poder Executivo, usurpa competência da União para legislar sobre direito processual (artigos 22, I, da Constituição Federal).

4. As leis estaduais *sub examine*, ao permitirem a utilização dos recursos de depósitos judiciais em percentual superior ao previsto na legislação nacional, e ainda para finalidades discricionárias, bem como ao estabelecer o repasse de rendimentos dos depósitos judiciais ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, contrariam o âmbito normativo das normas em vigor (artigo 101, §§ 2º, I e II, e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar federal 151/2015) e da Lei federal 10.482/2002, vigente à época da edição da Lei estadual impugnada, e invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal).

5. A segurança jurídica impe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais objurgadas, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque as normas possibilitaram ao Poder Executivo estadual a utilização de percentual dos recursos em finalidades não previstas na legislação federal, que poderiam ficar desamparadas pela aplicação fria da regra da nulidade retroativa.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 12.069/2004, em sua redação original, do artigo 5º da Lei estadual 12.585/2006, e da Lei estadual 14.738/2015, todas do Estado do Rio Grande do Sul, com eficácia *ex nunc*, a partir da data do presente julgamento.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 970, DE 25 DE MAIO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 29.058.260.654,00, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 29.058.260.654,00 (vinte e nove bilhões cinquenta e oito milhões duzentos e sessenta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 29.058.260.654,00 (vinte e nove bilhões cinquenta e oito milhões duzentos e sessenta mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO		Crédito Extraordinário							VALOR					
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	P	R	O	M	U	I	F	
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									338.260.654			
		Atividades												
10 122	0032 20TP	Ativos Cívicos da União												320.112.746
10 122	0032 20TP 6500	Ativos Cívicos da União - Nacional (Crédito Extraordinário)		S		1		1		90		6		320.112.746
10 331	0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes												18.147.908
10 331	0032 212B 6500	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional (Crédito Extraordinário)												18.147.908
				S		3		1		90		6		18.147.908
TOTAL - FISCAL													0	
TOTAL - SEGURIDADE													338.260.654	
TOTAL - GERAL													338.260.654	



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 631, DE 14 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a alteração da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Processo SEI n. 0001587-17.2020.4.90.8000, ad referendum, resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 40 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente." (NR)

Art. 2º Acrescentar o § 1º-A ao art. 40 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 1º-A. Nas hipóteses da liberação de grandes lotes de precatórios e RPVs para pagamento por uma mesma agência bancária, o prazo do parágrafo anterior poderá ser ampliado até seu dobro, desde que devidamente justificado pelo respectivo gerente."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 21 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a criação, o funcionamento e a organização do Centro de Desenvolvimento Colaborativo e a política de concepção, sustentação e gestão dos sistemas corporativos nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo SEI n. CJF-0006036-71.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 18 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a competência estabelecida no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal e nos arts. 1º, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário - ENTIC-JUD;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as responsabilidades das unidades envolvidas com o provimento e gestão de soluções de Tecnologia da Informação - TI;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a participação dos usuários finais e dos gestores da informação na definição e na validação de requisitos e regras de negócio, assim como na homologação das soluções de TI;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer processos de trabalho, responsabilidades e práticas compatíveis com os modelos de excelência reconhecidos mundialmente, como a norma NBR ISO/IEC 38500:2009, o Control Objectives for Information and Related Technologies - COBIT, a Information Technology Infrastructure Library - ITIL e a série de normas NBR ISO/IEC 20000:2008;

CONSIDERANDO a conveniência da descentralização administrativa como princípio de eficiência na gestão pública;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os recursos humanos e orçamentários da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n. CJF-RES-2014/000313, de 22 de outubro de 2014, que dispõe sobre a Gestão da Estratégia da Justiça Federal, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2019/000567, de 31 de julho de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DO CENTRO DE DESENVOLVIMENTO COLABORATIVO

Art. 1º Fica criado o Centro Tecnológico de Desenvolvimento Colaborativo da Justiça Federal - CTDEC-JF - no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O CTDEC-JF tem por finalidade a articulação e a coordenação dos sistemas corporativos nacionais da Justiça Federal, possibilitando a criação de um ambiente colaborativo no qual serão aplicadas modernas técnicas de gerência, métodos de desenvolvimento de softwares e arquiteturas de referência para a viabilização de uma atuação conjunta dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal, doravante identificados como unidades, para o atendimento dos seguintes objetivos:

I - identificação das necessidades da Justiça Federal na área de sistemas eletrônicos, de forma a otimizar a prestação de serviços ao jurisdicionado e ao público em geral, mediante concentração de esforços das unidades em iniciativas voltadas para a criação e o desenvolvimento de softwares nacionais, evitando-se ações concorrentes;

II - aumento da capacidade de entrega de resultados por meio de procedimentos de desenvolvimento colaborativo de soluções de Tecnologia da Informação, possibilitando-se a otimização do uso dos recursos humanos e orçamentários das unidades;

III - melhoria da qualidade e padronização das soluções de software existentes;

IV - alocação das tarefas e das responsabilidades de forma distribuída, com desenvolvimento paralelo e articulado;

V - criação de uma comunidade de técnicos especialistas em desenvolvimento colaborativo, tratando de aspectos relacionados à coordenação, cooperação, execução e comunicação da produção de software.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos de regulamentação do funcionamento do CTDEC-JF, adotam-se as seguintes definições:

I - Sistemas Corporativos Nacionais - SCNs: sistemas de informação instituídos formalmente pelo Conselho da Justiça Federal e implantados, ou em vias de implantação, por todos os órgãos da Justiça Federal;

II - Desenvolvimento Colaborativo: desempenho de atribuições pelos membros de equipes de desenvolvimento de software, áreas de negócio, infraestrutura e qualidade, embora geograficamente dispersos, de maneira coordenada, com compartilhamento do conhecimento, das informações e das dificuldades com vistas a possibilitar a otimização do trabalho de desenvolvimento de novas soluções de software, bem como de sustentação e evolução das já existentes;

III - Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo: consolidação das demandas apresentadas pelas áreas finalísticas da Justiça Federal, que identifica os sistemas de uso comum para desenvolvimento colaborativo, após priorização pelo Comitê Gestor Nacional;

IV - Sustentação de Sistemas de Tecnologia da Informação: conjunto de atividades necessárias para possibilitar a disponibilidade, a estabilidade e o desempenho do software produzido ou em produção, dentro dos níveis de serviços estabelecidos pelo órgão ou pela entidade, compreendendo as manutenções corretivas, preventivas, adaptativas e evolutivas dos sistemas;

V - Infraestrutura Hiperconvergente (Hyper Converged Infrastructure - HCI): é a integração dos principais componentes de TI - servidor, armazenamento e os elementos de rede - em um único lugar, podendo ser em um dispositivo ou rack dimensionável, que permite modernizar o Data Center, fornecendo gerenciamento simplificado, melhor desempenho e elasticidade na escalabilidade.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Do Comitê Gestor Nacional

Art. 4º O CTDEC-JF tem como órgão central o Comitê Gestor Nacional - CGN, que desempenhará as seguintes atribuições:

I - definir e submeter ao Plenário do Conselho da Justiça Federal a relação dos sistemas de informação de caráter nacional, cujo desenvolvimento deverá ser realizado de forma colaborativa pelas unidades da Justiça Federal;

II - definir as premissas e estratégias, bem como propor a regulamentação necessária para o desenvolvimento, a homologação, a implantação, a evolução, o suporte, as interfaces e a sustentação dos sistemas, ouvidas as áreas técnicas;

III - deliberar sobre melhorias nos processos de gestão, desenvolvimento, manutenção e suporte dos sistemas;

IV - propor e avaliar, sob o ponto de vista negocial, acordos de cooperação institucional envolvendo o desenvolvimento, a homologação, a implantação, a evolução e a sustentação do sistema, bem como a cessão de uso e de código a outras instituições mediante contrapartidas dos órgãos cessionários;

V - propor e avaliar o cumprimento dos acordos de níveis de serviços do sistema;

VI - indicar membros para composição das comissões temáticas de negócio e grupos de trabalho;

VII - definir, na medida da possibilidade, os recursos orçamentários a serem destinados às ações de desenvolvimento, implantação e sustentação dos sistemas nacionais;

VIII - estabelecer novas atribuições às comissões temáticas de negócio não previstas nesta resolução;

IX - determinar auditorias nos sistemas;

X - definir as diretrizes e premissas de planejamento e execução, assegurando a adequação do sistema aos requisitos legais e às demandas da Justiça Federal;

XI - garantir a adequação do sistema às necessidades da Justiça Federal; e

XII - fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º O CGN será composto pelo(a) titular da Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal, que o coordenará, e pelos titulares das Diretorias-Gerais dos Tribunais Regionais Federais e das Secretarias de Tecnologia da Informação e de Estratégia e Governança do Conselho da Justiça Federal.

Das Comissões Temáticas de Negócio

Art. 6º As Comissões Temáticas de Negócio - CTN são órgãos permanentes e auxiliares do CTDEC-JF, sendo diretamente vinculadas ao CGN e relacionadas aos diversos segmentos de negócio, classificando-se em:

I - Comissão de Gestão de Pessoas;

II - Comissão de Gestão Orçamentária e Financeira;

III - Comissão de Auditoria;

IV - Comissão de Gestão Documental, Processos Eletrônicos Administrativos e

Processos Eletrônicos Judiciários;

§ 1º O CTDEC poderá criar outras CTNs, caso verifique a necessidade de desenvolvimento de programa específico, que não se encaixe na esfera de competência das existentes.

§ 2º As CTNs serão compostas por no mínimo três e no máximo oito membros, a serem designados por ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após indicação, se necessário, da Corregedoria-Geral e dos Tribunais Regionais Federais.

§ 3º As CTNs serão compostas, obrigatoriamente, pelo Secretário ou Diretor de Centro do Conselho da Justiça Federal da área correspondente, sendo sua composição complementada por membro de cada Tribunal Regional Federal, os quais deverão ser indicados pelos Presidentes respectivos, escolhidos entre servidores ou magistrados que exerçam atribuições ou detenham conhecimento técnico relacionado à área.

§ 4º A CTN relativa à gestão documental, processos eletrônicos administrativos e processos eletrônicos judiciários necessariamente abrará, em sua composição, um representante da Corregedoria-Geral.

§ 5º As designações referentes aos servidores e magistrados do Conselho da Justiça Federal terão relação direta com o cargo exercido, sendo desnecessária a elaboração de novo ato de designação por ocasião de eventual mudança no quadro, com exceção daquela indicada no parágrafo anterior.

§ 6º O coordenador da Comissão Temática de Negócio e seu substituto serão os representantes da área de negócio no CJF.

§ 7º Os representantes da área de Tecnologia da Informação atuarão como integrantes técnicos na fase de elaboração dos estudos preliminares.

Art. 7º São atribuições das CTNs:

I - auxiliar no desenvolvimento e na sustentação do sistema corporativo nacional instalado na Justiça Federal;

II - gerir o respectivo Sistema Corporativo Nacional;

III - colaborar com a análise e as providências acerca de incidentes, defeitos, correções e solicitações de melhorias do sistema;

IV - apoiar a realização da triagem, análise de justificativa e priorização das manutenções corretivas e evolutivas do sistema;

V - auxiliar na definição de requisitos, fluxos e especificações do sistema;

VI - manifestar-se quanto ao impacto de integrações do sistema, seja no que se refere aos módulos/subsistemas que o compõem ou em relação a outros sistemas;

VII - homologar os requisitos do sistema antes de sua implementação;

VIII - homologar, negocialmente, as versões do sistema;

IX - autorizar a liberação de novas versões do sistema, após a sua homologação;

X - prestar apoio no esclarecimento de dúvidas acerca da correta utilização do sistema;

XI - promover as ações de treinamento a serem levadas a efeito pelos órgãos da Justiça Federal, com vistas à capacitação dos respectivos magistrados, servidores e usuários finais;

XII - interagir com as áreas de Comunicação Social do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais no que concerne à divulgação dos assuntos relacionados ao sistema nacional;

XIII - definir a prioridade das demandas e encaminhá-las ao respectivo grupo de trabalho;

XIV - elaborar os estudos preliminares visando à definição de um sistema corporativo nacional e submeter ao CGN o relatório final, para apreciação e deliberação;

XV - coordenar a elaboração das propostas de projetos relacionados à sua área de competência, submetendo-as à aprovação das instâncias pertinentes;

XVI - responder as ocorrências de ouvidoria com demandas relacionadas ao sistema;

XVII - elaborar relatórios e pareceres pertinentes às suas áreas de competência;

XVIII - divulgar os resultados de suas atividades pelos meios e mecanismos designados pelo CJF;

XIX - realizar a interlocução com outros órgãos.

Dos Grupos de Trabalho

Art. 8º Serão constituídos Grupos de Trabalho responsáveis pelo desenvolvimento, pela manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) e pelo suporte de cada sistema, os quais serão integrados por profissionais da área da Tecnologia da Informação, pertencentes aos quadros de servidores do Conselho, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias.

§ 1º A coordenação do grupo de trabalho será realizada por representante da área da Tecnologia da Informação do Conselho da Justiça Federal.



§ 2º As designações relativas aos servidores vinculados aos Tribunais Regionais Federais serão relacionadas, preferencialmente, ao órgão que tenha desenvolvido ou se comprometa a desenvolver o software, cuja criação ou evolução seja determinada, sendo formalizadas por ato do Presidente do órgão, preferencialmente vinculadas ao cargo ocupado pelo indicado.

§ 3º Os grupos de trabalho podem ser constituídos por representantes do Conselho da Justiça Federal e de um ou dois tribunais, mantendo-se, na medida do possível, participação igualitária dos Tribunais Regionais Federais nos diversos grupos de trabalho existentes, de maneira que seja evitada a concentração de esforços para projetos diversos em determinadas unidades.

Art. 9º Os grupos de trabalho terão as seguintes atribuições:

I - atender às demandas de desenvolvimento e/ou manutenção do sistema, em consonância com as prioridades definidas pela CTN;

II - manter o processo de gestão de demandas relacionadas ao sistema;

III - manter a arquitetura de software, o processo de desenvolvimento, os padrões de infraestrutura e de segurança adotados para o sistema, promovendo o alinhamento com as diretrizes, padrões e conceitos definidos pelo CJF;

IV - elaborar e manter atualizada toda a documentação pertinente ao sistema;

V - zelar pela unidade e sigilo do código-fonte do sistema, concedendo acesso condicionado à assinatura de termo de confidencialidade específico;

VI - depositar o código-fonte, os manuais e demais artefatos relativos ao sistema nos meios eletrônicos indicados pelo CJF, bem como garantir o versionamento e a integridade desses ativos;

VII - compartilhar informações necessárias à comunicação entre o sistema e outros sistemas nacionais;

VIII - manter a compatibilidade entre as versões do sistema e os demais sistemas nacionais;

IX - implementar alterações nos mecanismos de intercâmbio de dados entre o sistema e demais sistemas nacionais, após deliberação negocial do CTN, no tocante àquelas a serem implementadas no próprio sistema;

X - comunicar, tempestivamente, ao respectivo comitê temático a existência de falhas ou modificações efetivadas no sistema;

XI - preparar infraestrutura própria de Tecnologia da Informação e capacitar seus servidores para garantir a continuidade dos trabalhos de desenvolvimento e manutenção do sistema;

XII - indicar representantes para participar das fases de homologação, validação e mapeamento de fluxos no sistema, quando solicitado pelas CTNs;

XIII - disponibilizar a documentação, código-fonte, bem como as informações necessárias à implantação e sustentação do sistema;

XIV - auxiliar as atividades de treinamento e implantação de versões do sistema na Justiça Federal;

XV - utilizar ferramenta única para criação, acompanhamento e reporte de defeitos, atividades e tarefas relacionadas ao desenvolvimento e à manutenção do sistema;

XVI - planejar, coordenar e supervisionar o trabalho dos órgãos aderentes ao Acordo de Cooperação Técnica;

XVII - monitorar e controlar as ações e os projetos priorizados para o atendimento de demandas de desenvolvimento;

XVIII - propor o planejamento de ações, projetos e a elaboração de cronograma para o atendimento das demandas de manutenção adaptativa e/ou evolutiva, em consonância com as prioridades definidas;

XIX - observar os níveis de serviço estabelecidos no Acordo de Cooperação Técnica, quando for necessária a manutenção corretiva do sistema;

XX - propor às CTNs a celebração de termos de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica com outros órgãos para desenvolvimento, manutenção e suporte do sistema, com vistas a aumentar a capacidade de evolução e sustentação do sistema;

XXI - efetuar homologação técnica da arquitetura, da interface e do protocolo de comunicação do sistema, seja no que se refere aos módulos/subsistemas que o compõem, seja em relação a outros sistemas;

XXII - emitir homologação técnica mediante versionamento de itens de configuração do sistema quando integrados a outros sistemas;

XXIII - solicitar às CTNs a homologação funcional e negocial de novas versões do sistema;

XXIV - garantir o funcionamento do sistema desde que atendidos os requisitos técnicos constantes da documentação oficial publicada.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 10. O Comitê Gestor Nacional - CGN definirá as estratégias e diretrizes de evolução, sustentação e integração dos sistemas corporativos nacionais, sendo responsável pela elaboração do Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo, a partir do Caderno de Estratégia da Justiça Federal.

Art. 11. Na concepção de novos sistemas corporativos nacionais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - manutenção de alinhamento com os planos estratégicos da Justiça Federal e o de Tecnologia da Informação;

II - presença de estudo técnico preliminar, assegurando a necessidade e viabilidade do desenvolvimento planejado;

III - definição de processo de desenvolvimento, arquitetura de software, de infraestrutura e de segurança compatíveis com as diretrizes, os padrões e os conceitos definidos pelo Conselho de Justiça Federal;

IV - identificação de estratégias para normatização de uso, garantia de evolução e sustentação do futuro sistema corporativo nacional.

Art. 12. O Plenário do Conselho da Justiça Federal aprovará e priorizará os sistemas corporativos nacionais relacionados no Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo, que deverão ser adotados por todos os Tribunais Regionais Federais e as respectivas Seções Judiciárias.

Art. 13. O desenvolvimento, a manutenção - corretiva, adaptativa e evolutiva - e o suporte do sistema corporativo nacional estarão sob responsabilidade do respectivo grupo de trabalho, que exercerá a Coordenação Técnica - CT do respectivo sistema.

Art. 14. O Conselho da Justiça Federal responsabilizar-se-á, conforme disponibilidade orçamentária, pelos custos decorrentes das medidas de desenvolvimento dos sistemas corporativos nacionais.

Art. 15. A implantação dos sistemas corporativos nacionais, bem como a atualização de suas versões, dar-se-á de acordo com o plano de implantação do SCN aprovado pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 16. Para a implantação de um SCN, serão adotadas as seguintes fases:

I - pré-projeto: aborda as formalizações por atos administrativos, que vinculam uma necessidade de implementação de sistema corporativo nacional à estratégia da Justiça Federal, realizada por meio de inclusão ou atualização do Caderno de Estratégia da Justiça Federal. Destaca-se, nessa fase, a designação da Comissão Temática de Negócio;

II - plano de projeto: tem por objetivo desenvolver os estudos preliminares e o planejamento, consignando quais ações e critérios serão necessários para aquisição, desenvolvimento ou adaptação do sistema corporativo nacional. Destaca-se, nessa fase, a entrega dos documentos e artefatos definidos no Modelo de Contratação de Solução de TI da Justiça Federal - MCTI;

III - implantação: objetiva implementar os requisitos identificados nos estudos preliminares e fornecer um sistema adaptado e customizado para as necessidades da Justiça Federal. Destaca-se, nessa fase, a entrada do sistema em produção e a organização da equipe responsável pela sustentação;

IV - sustentação: visa garantir a continuidade do sistema implantado, promovendo as manutenções corretivas, adaptativas e evolutivas. Destaca-se, nessa fase, o sistema corporativo nacional disponível e atualizado, de acordo com a priorização definida pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 17. Definido um sistema corporativo nacional, ficam vedados o desenvolvimento e a implantação de sistemas congêneres, bem como a realização de investimentos na evolução dos sistemas eventualmente existentes no Conselho e nos Tribunais Regionais Federais.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica:

I - ao sistema de processo judicial eletrônico desenvolvido pela Justiça Federal da 4ª Região, o Eproc;

II - às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados, especificamente relacionadas a alterações nos normativos legais, ou necessárias para a migração do sistema legado.

§ 2º O Plenário do Conselho da Justiça Federal pode relativizar as regras de uso de sistema corporativo nacional, previstas nesta Resolução, quando entender justificadas as circunstâncias ou especificidades locais, mediante requerimento do respectivo tribunal e subsidiado de parecer prévio do CGN.

§ 3º As situações previstas no parágrafo anterior estarão sujeitas à avaliação anual pelo Plenário.

Art. 18. Os casos de terceirização parcial ou total de qualquer das fases que compõem a efetiva produção do software deverão ocorrer de maneira excepcional, sendo necessariamente submetidos à deliberação do CGN.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 19. A implantação e atualização do sistema, a ser preferencialmente hospedado em ambiente de nuvem privada da Justiça Federal, serão administradas pelo Conselho da Justiça Federal, com o apoio e acompanhamento da CTN e do respectivo grupo de trabalho.

CAPÍTULO VI

DO SUPORTE E DA INFRAESTRUTURA

Art. 20. Deverá ser utilizada a solução de infraestrutura computacional hiperconvergente, de propriedade do Conselho da Justiça Federal, para hospedagem dos sistemas corporativos nacionais.

Art. 21. Ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após parecer do CGN, definirá a política de autoprovisionamento sob demanda de recursos da nuvem privada, bem como a política de suporte, padronização, expansão e atualização da infraestrutura computacional hiperconvergente que sustentará os sistemas corporativos nacionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O CGN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre ou extraordinariamente, por convocação para análise e avaliação de assuntos de sua competência.

Art. 23. Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, ouvidas as áreas técnicas, em caráter consultivo.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CJF n. 442, de 2 de maio de 2017, que dispõe sobre o Modelo de Gestão para Sistemas de Informação Nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RESOLUÇÃO Nº 633, DE 21 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a adequação das atividades dos órgãos do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto n. 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo n. 0005289-54.2019.4.90.8000, na sessão realizada em 18 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto nos Processos n. 0000631-11.2019.4.90.8000 e n. 0002166-34.2019.4.90.8000, relacionados ao processo em julgamento acima identificado;

CONSIDERANDO que, conforme o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade;

CONSIDERANDO os princípios gerais estabelecidos pelo art. 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quais sejam: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre o homem e a mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 230, de 22 de junho de 2016,

, resolve:

Art. 1º Esta Resolução orienta a adequação das atividades dos órgãos do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus em conformidade às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto n. 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Art. 2º É proibida qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência, devendo-se garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

Art. 3º A Política de Inclusão da Pessoa com Deficiência visa assegurar o acesso universal às dependências, às informações e aos serviços prestados pelo Conselho e pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. A política será implementada pelas Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, instituídas no Conselho e em cada Tribunal, nos termos da Resolução CNJ n. 230, de 22 de junho de 2016.

Art. 4º São objetivos da Política de Inclusão das Pessoas com Deficiência da Justiça Federal:

I - respeitar a diversidade humana e garantir igualdade de tratamento e de oportunidades ao público dos órgãos;

II - promover o cumprimento da legislação vigente sobre as pessoas com deficiência;

III - garantir acessibilidade aos serviços prestados pelo Conselho e pela Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IV - promover a humanização no ambiente social e de trabalho com a plena integração das pessoas com deficiência;

V - estimular a autonomia individual, a liberdade e a segurança nas ações de acessibilidade, potencializando o desenvolvimento do desempenho funcional dos servidores com deficiência;

VI - implementar acessibilidade à informação e à comunicação, utilizando formatos, produtos e serviços de tecnologia assistida;

VII - nortear a conduta gerencial interna na busca por soluções administrativas que privilegiem a conscientização e o respeito à diversidade humana;

VIII - auxiliar os gestores, servidores, terceirizados e estagiários quando houver necessidade de adaptação tecnológica, arquitetônica, informacional, de transporte e de serviços para atender pessoas com deficiência.

